



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13963.000847/2007-32
Recurso nº 154.272 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.055 -- 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de março de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CONFECÇÕES ROSCEL LTDA.
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/04/2006

PREVIDENCIÁRIO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO

Constitui descumprimento de obrigação tributária acessória prevista na legislação, a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

ANA MARIA BANDEIRA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, art. 32, inciso II, combinado com o art. 225, inciso II e § 13 a 17 do Decreto nº 3.048/1999 que consiste em a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

A autuada deixou de lançar em sua contabilidade os valores a título de comissão sobre vendas, pagos extra-folha, aos empregados que trabalham em diversas filiais.

A comprovação dos pagamentos extra-folha se deu pela verificação dos recibos de pagamento de tais comissões à empregada Ivone Krueger, bem como reclamações trabalhistas da citada empregada e de Zuleide Nichalatti.

A autuada apresentou defesa (fls. 108/111) onde informa que as contribuições decorrentes dos valores pagos extra-folha foram objeto de lançamento por meio da NFLD nº 37.002.331-5, a qual haverá de ser julgada improcedente, uma vez que não há comissões pagas extra-folha.

Considera nulo o lançamento em razão da fixação dos valores de multa ter se dado por portaria, instrumento imprestável para a finalidade.

Manifesta seu inconformismo pela inclusão do Sr. Celso Cechinel no rol de co-responsáveis, vez que o mesmo se retirou do quadro societário em 10/10/1995.

Por fim, solicita que a presente autuação seja julgada em conexão com a citada NFLD.

Pela Decisão-Notificação nº 20.401.4/499/2006 (fls. 174/177), a autuação foi considerada procedente.

A citada decisão salienta que o Sr. Celso Cechinel deve ser mantido na relação de co-responsáveis pelo fato de ser o fundador do grupo e verdadeiro administrador do sujeito passivo, tendo praticado vários atos de administração em nome da notificada e demais empresas do grupo, conforme documentos juntados aos autos da NFLD 37.002.330-7. O referido senhor seria reconhecido publicamente como diretor da Roscel, bem como responsável pelo licenciamento da marca Fiorucci, embora, oficialmente, seja somente diretor da Roscel Administração de Imóveis Ltda.

Irresignada, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 179/184) efetuando a repetição das alegações de defesa.



A notificada obteve liminar em mandado de segurança determinando o seguimento do recurso mediante arrolamento de bens.

Não houve apresentação de contra-razões.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Da análise da peça recursal apresentada, verifica-se que a recorrente argumenta no sentido de que a infração seria inexistente uma vez que não teria havido pagamento de comissões extra-folha. Aduz a conexão entre o presente auto de infração e a NFLD nº 37.002.332-5, cujo objeto são as contribuições correspondentes ao citado pagamento.

Assiste razão à recorrente ao invocar a conexão existente entre a notificação e o auto de infração.

No caso de restar demonstrado nos autos da notificação encimada que efetivamente não houve o pagamento de comissões extra-folha e, por consequência, fato gerador não contabilizado, o presente auto de infração não pode subsistir.

Entretanto, a notificação em questão foi, também, objeto de análise por parte dessa Conselheira que entendeu ser procedente em parte o lançamento, pelos argumentos expostos no trecho abaixo transcrito:

“A auditoria fiscal encontrou indícios do pagamento de comissões extra folha não contabilizadas na filial de Blumenau. No caso, as duas reclamações trabalhistas e os recibos de pagamento das citadas comissões referente à empregada Ivone Krueger, também reclamante em uma das duas ações

Com base nesses fatos, arbitrou o valor das contribuições correspondentes para todos os empregados de todos os estabelecimentos da recorrente, considerando que esta mantinha a mesma conduta nos demais estabelecimentos

Em defesa e recurso, a recorrente questiona o critério utilizado pela auditoria fiscal e afirma que tal procedimento não era adotado nas demais filiais, mas tão somente na filial de Blumenau em razão de tratar-se de região têxtil de grande concorrência

É certo que a conduta da recorrente em efetuar pagamentos extra folha e sem o devido lançamento na contabilidade repugna o ordenamento jurídico

Tal conduta, como bem afirmou a auditoria fiscal, não é exposta pelas empresas que a adotam, razão pela qual, os lançamentos da espécie são, em sua maioria, efetuados em bases indiciárias

A recorrente afirma que o fato verificado só ocorreu na filial de Blumenau e junta aos autos cópias de termos de rescisão de contratos de trabalho de várias filiais, para tentar demonstrar



que, não obstante o número de rescisões ocorrido, apenas quatro ações trabalhistas foram propostas, dentre as quais, apenas as duas citadas pela auditoria fiscal alegaram o pagamento de comissões por fora e pleitearam seus reflexos

Da análise dos termos de rescisão apresentados verifica-se que, pela ordem, a maior quantidade de demissões ocorreu nas filiais de Florianópolis, Crisciúma, Blumenau e Curitiba

De fato, não obstante as filiais de Florianópolis e Crisciúma haverem tido um número maior de rescisões no período, não se tem notícia nos autos de que teriam originado ações perante a Justiça do Trabalho tendo como um dos objetivos o pagamento de valores sobre as comissões extra folha

A meu ver, os indícios apresentados nos autos demonstram que na filial de Blumenau a recorrente realmente efetuava pagamentos de comissões extra folha, sobretudo se considerarmos que as únicas ações trabalhistas com tal escopo foram apresentadas por ex-empregados da citada filial

Além disso, a própria recorrente, em suas alegações, reconhece que efetuou pagamentos de comissões extra folha como forma de incentivo aos empregados da filial situada em região de forte concorrência. No entanto, não se pode entender que, a ausência de ação trabalhista dos demais empregados da filial demitidos leve à conclusão de que os mesmos não teriam recebido tais valores

Assevere-se que o fato de constar na ação trabalhista, a informação de que a recorrente efetuava pagamento de comissões correspondentes a um percentual incidente sobre o faturamento, leva a inferir que o benefício seria estendido à totalidade dos empregados da filial, haja vista que, seja 1% ou 2%, como discute a recorrente, esta não iria favorecer um ou outro empregado com tal fatia de seu faturamento

Quanto às demais filiais, entendo que os indícios não são suficientes para demonstrar que tenha ocorrido a mesma conduta, embora não se esteja afirmando que a mesma não ocorreu, mas tão somente que não está suficientemente demonstrada "

Conforme se depreende da leitura do texto, foi considerado que restou demonstrada a conduta de pagamento de comissões por fora na filial de Blumenau.

Entretanto, o parcial provimento ao recurso apresentado contra a notificação não é suficiente para desconstituir a presente notificação.

Assevere-se que a recorrente deixou de lançar os pagamentos por fora durante todo o período. Sendo assim, a autuação deve prevalecer, pois se apenas em uma competência e relativamente a um único empregado, a empresa deixou de registrar a fatos geradores, já se configura o descumprimento da obrigação acessória.

Quanto à exclusão do Sr. Celso Cesquinel da lista de sócios co-responsáveis não confiro razão à recorrente.

Segundo a auditoria fiscal, as empresas têm como administrador, embora não conste atualmente do quadro societário, o fundador do grupo, Sr. Celso Cechinel. Ao contrário do que alega a recorrente não é absolutamente natural que uma pessoa que não participe mais formalmente da gestão de uma empresa possa falar em nome da mesma ou substituir os responsáveis formais, ainda que sejam seus filhos.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2009


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora